



801 e

Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 - Processos Administrativos nºs. 03276/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	09/08/2022
Tipo	CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0018
Setor Requerente	Secretarias Municipais de Educação

JULGAMENTO DE RECURSO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2022
RECORRENTE: DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELI

1. OBJETO DA LICITAÇÃO, SINOPSE DOS FATOS, TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E RAZÕES:

Trata-se da licitação denominada de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2022**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a **construção da escola da rede municipal Professora “ERONITA CLARISSE SHUNING” com fornecimento de mão de obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas**, tudo conforme projeto(s), planilha(s) Orçamentária(s) e Cronograma(s) Físico-Financeiro(s), necessários à execução dos serviços, nos termos dos autos do processo em epígrafe e nos termos deste EDITAL e todos os seus ANEXOS.

Conforme se nota as fl. 773 dos autos, na ATA Nº. 002 de 19/08/2022, a empresa **DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELI** foi devidamente “habilitada” por ter cumprido as regras do Edital.

Ocorre que, divulgado o resultado dos habilitados, isso aos 22/08/2022 via Imprensa Oficial (fl. 776 dos autos), a empresa em questão veio a essa comissão sob protocolo nº. 05736, de 26/08/2022, ou seja, 04 dias após o resultado ser amplamente divulgado, solicitar sua **DESISTÊNCIA** em participar do certame em tela.

Em linhas gerais, alega a recorrente que:

1. A legislação vigente **possibilita a desistência da proposta desde** que “haja motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão”, art. 43 da Lei 8.666, e;
2. Argumenta ainda que, **após iniciado o processo licitatório, esta empresa celebrou outros contratos**, os quais utilizará sua capacidade de execução de obras.

Pelo exposto, passaremos a analisar o recurso em seu mérito para ao final decidirmos sobre a matéria em ataque, registrando desde já que, nessa licitação participam apenas 03 (três) empresas, sendo que, uma delas esta sendo considerada inabilitada por essa comissão por descumprimento do Edital, logo, estão na disputa, de forma habilitada, apenas 02 (duas) empresas, onde uma dessas a **DN CONSTRUÇÕES** solicita desistência.

Pelo até aqui dito, vê-se que, a matéria é complexa, e, merece cuidadoso exame dessa comissão. Assim desejamos fazer.

2. ARTIGO 43 DA LEI 8666, DESISTÊNCIA DE PARTICIPAR:

Em resumo, a lei 8.666 diz sobre o assunto que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. - grifei

De outro lado, o Edital informa aos participantes que:

6.9.2.11. Classificada a proposta não poderá o proponente arquir erro material na formulação dos preços e/ou apresentar desistência parcial ou integral da mesma, cabendo na hipótese as penalidades estabelecidas no presente Edital. - grifei



Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 - Processos Administrativos nºs 03276/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	09/08/2022
Tipo	CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0018
Setor Requerente	Secretarias Municipais de Educação

Analisando o mérito da questão, percebem-se ao menos as seguintes questões:


- O requerente (DN CONSTRUÇÕES) já se acha habilitado nessa fase do certame;
- Não constam nos autos qualquer interposição ou recurso contra a habilitação do licitante DN CONSTRUÇÕES;
- A alegação de que firmou outros contratos, no plural, **contratos**, não foi comprovada, pois, não foi juntado ao pedido se quer um instrumento que permitisse comprovar o alegado;
- Por outro lado, não pode a recorrente se fincar na fala de que “...celebrou outros contratos, os quais utilizará sua capacidade de execução de obras”, pois, caso afeto a capacidade operativa da empresa não pode justificar sua desistência, pois, para participar em licitações por certo deve ocorrer planejamento estratégico do participante, razão pela qual, a licitante não pode alegar fato superveniente uma vez que pode perfeitamente prever e estimar sua capacidade operativa para executar as possíveis obras que estiver participando/concorrendo. Assim, não entendemos como fato superveniente, e;
- A DN CONSTRUÇÕES atestou sua capacidade de execução da obra quando apresentou a declaração de “**estar apta a iniciar os serviços**”, onde a mesma declara: “...estar apta a iniciar a execução dos serviços... e dispõe de instalações, pessoal especializado, máquinas e equipamentos... nas quantidades mínimas necessárias...”, conforme fl. 447 dos autos.

3. CONCLUSÃO:

Por tudo exposto e expresso nesse parecer, essa comissão de licitação, DECIDI por conhecer o recurso apresentado pela empresa **DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELI** para no mérito **negar-lhe provimento**, razão pela qual a licitante fica mantida como habilitada e participantes desse certame.

De outro giro, por força do art. 109 da lei 8.666, os autos vão subir ao gabinete municipal para análise e decisão superior. Razão pela qual, sugere-se ao Exmo. Prefeito que, ao examinar os autos, solicite manifestação jurídica. S.M.J. e nosso entendimento.

Sooretama-ES, 12/09/2022.


KALINE RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE DA CPL


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
MEMBRO DA CPL


SOLIANE DA LUZ SANTOS
MEMBRO DA CPL


RONISON MARANGONI ALVES
MEMBRO DA CPL